



Número: **1024517-47.2024.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS**

Última distribuição : **22/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Processo referência: **1003237-11.2024.4.01.3301**

Assuntos: **Infração Administrativa, Concessão / Permissão / Autorização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO COMUNITARIA DE ILHEUS BAHIA (AGRAVANTE)	LUCAS GONCALVES DE CARVALHO (ADVOGADO) LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ALEX DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO) CECILIA ALVES BISPO DOS SANTOS (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
426076901	11/10/2024 12:17	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1024517-47.2024.4.01.0000
Processo de origem: 1003237-11.2024.4.01.3301
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS
AGRAVANTE: ASSOCIACAO COMUNITARIA DE ILHEUS BAHIA
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Associação Comunitária de Ilhéus – BA, visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Ilhéus-BA, nos autos do processo nº 1003237-11.2024.4.01.3301, que indeferiu o pedido de tutela provisória. Na origem, buscava-se a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que revogou a outorga da rádio comunitária mantida pela agravante, impedindo a continuidade das suas atividades.

A agravante sustenta que a decisão administrativa é ilegal, pois baseou-se em uma reincidência inexistente, uma vez que o prazo entre as infrações alegadamente cometidas supera o período de um ano previsto na legislação de regência. Afirma, ainda, que o procedimento administrativo foi marcado por vícios que implicaram em cerceamento de defesa e que a penalidade aplicada se revela desproporcional, em afronta ao princípio da razoabilidade, considerando o relevante serviço prestado à comunidade local pela rádio ao longo de mais de duas décadas.

Além disso, a parte agravante alega que a revogação da outorga acarretará prejuízos de natureza irreversível, tanto para a própria rádio quanto para a comunidade, que ficará privada do serviço de radiodifusão comunitária. Sustenta, portanto, a necessidade da concessão da antecipação de tutela recursal para evitar a concretização de tais danos antes do julgamento de mérito.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando presentes os requisitos da **probabilidade do direito** e do **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

No caso vertente, verifico que há elementos suficientes a demonstrar a probabilidade do direito alegado pela agravante, especialmente no tocante à controvérsia sobre a correta interpretação do conceito de reincidência. A decisão administrativa que culminou na revogação da outorga baseou-se no entendimento de que houve reincidência na prática de



infrações cometidas pela agravante, considerando como marco inicial a publicação da primeira sanção no Diário Oficial em 2013. No entanto, os documentos apresentados demonstram que o recurso administrativo interposto pela agravante foi julgado em definitivo apenas em 2016, data que deve ser considerada para fins de contagem do prazo de reincidência, conforme alegado.

Ainda que assim não fosse, a decisão administrativa que culminou na revogação da outorga da agravante se baseou na suposta reincidência de infrações cometidas pela rádio comunitária. Todavia, os fatos indicam que a primeira infração ocorreu em 2011 e a segunda, em 2014, ou seja, com um intervalo de quase três anos. Para a caracterização da reincidência, contudo, o art. 125 do Decreto nº 52.795/63, em combinação com o art. 2º, inciso XII, da Portaria nº 112/2013, estabelece que a repetição da infração deve ocorrer no prazo de um ano, contado a partir da data de publicação do ato que confirmou a sanção anterior. Confira-se:

"Art 125. Para os efeitos deste Regulamento, considera-se reincidência a reiteração, dentro de um ano, na prática da mesma infração, já punida anteriormente".

"Art. 2º Para os efeitos deste Regulamento são aplicadas as seguintes definições:

(...)

XII Reincidência: repetição na prática de infração de igual natureza, no prazo de um ano contado da data de publicação do ato que confirmou a sanção imposta anteriormente"

Ora, em juízo de cognição sumária, afigura-se desarrazoado considerar que infrações praticadas com um lapso temporal de quase três anos possam configurar reincidência, quando o próprio regulamento administrativo prevê expressamente o prazo de um ano para tal efeito. Além disso, a empresa não pode ser penalizada pela demora excessiva no trâmite e conclusão dos processos administrativos, especialmente quando essa morosidade não decorre de sua atuação.

Tal fato evidencia a necessidade de reexame do mérito do ato administrativo à luz dos princípios constitucionais da legalidade e do contraditório, bem como o controle jurisdicional da validade dos atos administrativos sancionatórios. Em análise perfunctória, própria desta fase processual, entendo que os fundamentos expostos pela agravante possuem verossimilhança suficiente para justificar o deferimento da tutela recursal.

Ainda, a Constituição Federal, em seu art. 221, preceitua que a comunicação social deve promover, entre outros valores, a cultura nacional e regional, a regionalização da produção cultural e o estímulo à produção independente. A rádio comunitária operada pela agravante cumpre relevante papel social ao difundir informações, cultura e solidariedade, integrando a comunidade de Ilhéus há mais de 25 anos. A revogação abrupta de sua outorga, antes da análise definitiva do mérito, causará danos irreparáveis não só à emissora e seus trabalhadores, que perderão seu meio de subsistência, mas também à população local, que será privada de um importante canal de comunicação.

Importante consignar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em caráter excepcional, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, com o objetivo de garantir a continuidade das atividades de radiodifusão, atentando-se aos princípios da legalidade,



moralidade, eficiência, impessoalidade e finalidade. *In verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. PERMISSÃO. AUTORIZADA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RADIOFUSÃO, PELO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES. EXCESSIVA DEMORA NA APRECIÇÃO DA OUTORGA DA CONCESSÃO, PELO CONGRESSO NACIONAL. ART. 223, § 1º, DA CF/88 C/C ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.612/98. MORA ADMINISTRATIVA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O PODER CONCEDENTE EXPEÇA AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO, EM CARÁTER PROVISÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de remessa oficial e de Apelações interpostas em face da sentença que, ante a excessiva demora do Congresso Nacional, para apreciação do ato de concessão (art. 223, § 1º, da CF/88), julgou procedente o pedido, para condenar a União à expedição, no prazo de vinte dias, de autorização de operação, em caráter provisório, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.612/98, até que haja a apreciação do ato de outorga, pelo Congresso Nacional. Determinou, ainda, que a ANATEL se abstenha da prática de qualquer ato tendente a obstar o funcionamento da rádio comunitária pelo motivo de ausência de deliberação do Congresso Nacional acerca do ato de outorga. O acórdão recorrido manteve a sentença.

III. Registrou o acórdão recorrido que, "in casu, o Ministro de Estado das Comunicações outorgou permissão à Fundação Antônio Gomes Neto, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Lavras de Mangabeira, através da Portaria nº 503/2005, todavia, quando da prolação da sentença em 02/09/2016, não tinha havido ainda deliberação do Congresso Nacional, encontrando-se o pedido pendente de deliberação desde o ano de 2006, sem que o processo administrativo de outorga tivesse sido encaminhado ao Congresso Nacional ou mesmo sido apreciado pelo Congresso Nacional. (...) Assim, a apelada faz jus a operar provisoriamente o Serviço de Radiodifusão até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional".

IV. De acordo com o art. 223 da CF/88, compete "ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens", estatuinto o seu § 1º que o Congresso apreciará o ato no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, previsto no art. 64, §§ 2º e 4º, da Constituição. Por sua vez, o parágrafo único do art. 2º da Lei 9.612/98 dispõe que autorizada - como no caso - "a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o poder concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional".

V. Na forma da jurisprudência do STJ, "a demora na apreciação do pedido de autorização para funcionamento de rádio comunitária admite excepcional



interferência do Judiciário para possibilitar o prosseguimento de suas atividades, em razão dos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da impessoalidade e da finalidade" (STJ, AgRg no REsp 1.437.389/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2014). Em igual sentido: STJ, REsp 1.062.390/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/11/2008; REsp 579.020/AL, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 05/12/2005.

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1797663/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 30/05/2019).

Nesse contexto, o perigo de dano (*periculum in mora*) é evidente. A continuidade dos serviços prestados pela rádio comunitária é fundamental para a manutenção do vínculo cultural e social estabelecido com a comunidade. O eventual fechamento da emissora, além de causar prejuízos irreversíveis à agravante, impede o acesso da população local a um serviço que desempenha um papel constitucionalmente protegido.

A concessão da tutela recursal se justifica, portanto, também pela ausência de prejuízo irreparável à União, uma vez que a manutenção temporária da outorga, até decisão final de mérito, não compromete a regularidade do serviço público nem gera riscos ao interesse público.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão administrativa que revogou a outorga da rádio comunitária mantida pela agravante, restabelecendo sua autorização de prestação de serviços até o julgamento definitivo de mérito da demanda.

Comunique-se ao juízo de origem para ciência e cumprimento imediato desta decisão. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, em (data da assinatura eletrônica)

Desembargador Federal **EDUARDO MARTINS**
Relator

